



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

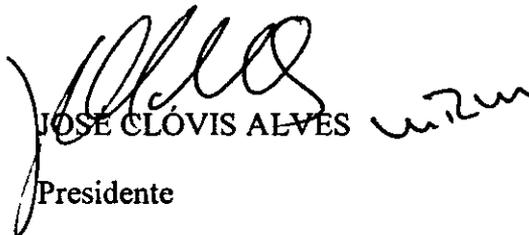
Processo n°	13942.000267/2003-60
Recurso n°	156.597 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão n°	105-16.682
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE CEREAIS BEIRA LAGO LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
EXERCÍCIO: 1998

IRPJ - Estimativa mensal. Tendo sido realizado o lançamento após a entrega da DIPJ, com apuração do IRPJ pelo Lucro real, não cabe o lançamento do imposto calculado por estimativa e sim, quando cabível, da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS BEIRA LAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Em decorrência da realização de auditoria interna de pagamentos informados nas DCTF dos 2º e 3º trimestres/1998, conforme IN SRF n.ºs 045, de 5 de maio de 1998, e 077, de 24 de julho de 1998, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de fls. 26/33, que exige o recolhimento de R\$ 6.369,43 a título de imposto e R\$ 4.777,07 a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento foi efetuado em consequência de os créditos vinculados e pagamentos informados nas DCTF n.ºs 0000100199800069332 (2º trimestre/1998) e 0000100199900591896 (3º trimestre/1998) não terem sido confirmados (Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados, às fls. 28/29, e Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, à fl. 30), caracterizando a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata (Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, à fl. 31), com infração aos arts. 27, e seus §§, e 32 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 25 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 1º e 3º, § 3º, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 2º, §§ 1º e 2, 6º, 55 e 60 da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 69 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

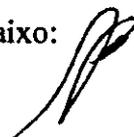
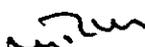
. ano-calendário de 1998 – 2º trimestre.....	R\$	5.669,13
. ano-calendário de 1998 – 3º trimestre	R\$	700,30

O contribuinte argüiu em sua impugnação que o auto de infração tem por objeto a apuração do crédito que ela possui frente ao fisco, diante dos recolhimentos indevidos de IRPJ, conforme ação judicial n.º 98.1010462-6 impetrada junto à Justiça Federal em Foz do Iguaçu; que a autoridade fiscal calculou o valor do direito creditório a compensar em montante inferior ao deferido na sentença judicial, cujo valor estima corresponder a R\$ 18.188,17.

Aduz que o STF declarou inconstitucionais as majorações da alíquota do Finsocial excedentes a 0,5%, sendo os valores recolhidos a maior passíveis de restituição ou compensação (art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e IN DpRF n.º 67, de 1992); que o entendimento dos tribunais é no sentido de que a Cofins é sucessora do Finsocial e, embora sejam de espécies distintas, têm a mesma finalidade, razão pela qual não haveria qualquer impedimento à compensação dos créditos de Finsocial com débitos de outras contribuições administradas pela SRF; que o art. 6º, II, da IN DpRF n.º 67, de 1992, determina que o crédito resultante de pagamento indevido anterior ao exercício de 1992 deve ser convertido em quantidade de UFIR, mediante a divisão daquele pelo valor desta em 02/01/1992, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

Assevera que após a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, e Decreto n.º 2.138, de 1997, a única condição para a compensação é que sejam tributos administrados pela SRF, independentemente de ter mesma natureza e destinação constitucional.

A DRJ decidiu conforme ementado abaixo:



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e, assim, havendo sentença transitada em julgado, não é lícito à autoridade administrativa questionar o que nela ficou estabelecido, mas apenas implementar o que na referida sentença restou decidido.

CRÉDITO VINCULADO NÃO CONFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE DIFERENTE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Tendo a decisão judicial definitiva determinado a compensação exclusivamente com débitos de mesma espécie e destinação constitucional, não há como se acatar a compensação informada em DCTF do direito creditório de Finsocial com os débitos de IRPJ tratados nos autos.

CRÉDITO VINCULADO CONFIRMADO. PAGAMENTOS EFETUADOS MEDIANTE DARF.

Uma vez confirmado o recolhimento efetuado por DARF, conforme informado na DCTF, é de se deduzir da exigência o valor correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

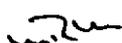
Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de CSLL apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

Cientificado da decisão DRJ em 14/11/2006, o contribuinte apresentou recurso em 30/11/2006. Alega que a empresa não possui bens e apresenta termo de arrolamento de bens em nome do sócio Hélio Gasparin.

Em seu recurso, alega inicialmente a prescrição, tendo em vista que os créditos tributários exigidos possuem por fato gerador o período de maio, julho e setembro de 1998 e a



verificação fiscal e o lançamento somente ocorreram em julho de 2003, superado o prazo quinquenal para o período de maio de 1998.

É o Relatório.

W. L.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a loop and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa demonstrou não ter bens registrados no ativo, sendo possível conhecer o recurso.

Inicialmente torna-se necessário analisar a ocorrência de decadência alegada pelo recorrente. O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 07/07/2003. O primeiro fato gerador de IRPJ objeto do lançamento ocorreu em 30/06/1998. Observo que, no caso, já havia transcorrido o prazo de cinco anos no dia 30/06/2003, tendo esta parcela do lançamento sido atingida pela decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário de IRPJ referente ao mês de maio de 1998, cujo vencimento foi 30/06/1998.

Em relação aos demais períodos objeto de lançamento neste auto de infração, não vislumbro a ocorrência da decadência.

No entanto, tendo em vista que se trata de IRPJ - estimativa mensal e tendo sido realizado o lançamento após a entrega da DIPJ, com apuração do IRPJ pelo Lucro real, não cabe o lançamento do imposto calculado por estimativa e sim, quando cabível, da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

